

Conflito negativo de competência - Art. 114 do CPP - Hipóteses legais taxativas - Juiz suscitado - Suspeição por motivo de foro íntimo - Art. 135, parágrafo único, do CPC - Conflito descabido - Não conhecimento

Ementa: Conflito negativo de competência. Declaração de suspeição pelo Juízo suscitado. Motivo de foro íntimo. Conflito não conhecido.

- Não é possível a instauração de conflito negativo de competência como forma de insurgência contra declaração de suspeição, por motivo de foro íntimo, uma vez que a declaração de suspeição está relacionada à imparcialidade do julgador, ao passo que o conflito de competência se refere à controvérsia sobre a competência para julgar determinada demanda.

Conflito de competência não conhecido.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.13.069229-6/000 - Comarca de São João del-Rei - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de São João del-Rei - Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de São João del-Rei - Interessados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, F.F.T. - Relator: DES. DOORGAL ANDRADA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NÃO CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013. - *Doorgal Andrada* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOORGAL ANDRADA - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de São João del-Rei, em face do Juiz da 2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de São João del-Rei, que se declarou suspeito para presidir o feito, tendo em vista que sua esposa, Dr.ª E.A.A., atua no feito na condição de advogada da ré F.F.T.

Sustenta o Juiz suscitante, em suma, que a Dr.ª E. foi constituída no feito depois da distribuição e prevenção do Juízo, de forma que o impedimento é do advogado, e não do Magistrado, devendo o presente feito ser processado e julgado pelo Juiz da 2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de São João del-Rei.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 152/154, no sentido do não conhecimento do conflito negativo de jurisdição.

Preliminarmente, oportuno ressaltar que não é possível a instauração de conflito negativo de competência como forma de insurgência contra declaração de suspeição, por motivo de foro íntimo, uma vez que a declaração de suspeição está relacionada à imparcialidade do julgador, ao passo que o conflito de competência se refere à controvérsia sobre a competência para julgar determinada demanda.

In casu, o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de São João del-Rei declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC, não sendo o caso de declinação da competência para o processamento e julgamento do feito.

As hipóteses em que é possível suscitar conflito de competência estão taxativamente previstas no art. 114 do CPP, sendo que nelas não estão incluídos os casos em que o juiz se declara suspeito para o processamento e julgamento do feito.

Oportuna a transcrição do referido dispositivo legal:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

- I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;
- II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Nesse sentido, os seguintes arestos deste egrégio Tribunal de Justiça:

Conflito de competência. Juiz que se declara suspeito para o julgamento. Hipótese que não comporta conflito de competência. - No caso em apreço, o juiz suscitado não negou sua competência para julgar a execução. Competência ele tem,

entretanto, considera-se suspeito. E, como visto, suspeição não se confunde com competência. Portanto, a hipótese não é de conflito de competência. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.12.087598-4/000 - Relator Batista de Abreu - Data de julgamento: 14.08.2013 - Data da publicação da súmula: 26.08.2013.)

Conflito negativo de competência. Declaração de suspeição. Conflito. Inexistência. Não conhecimento. - Não há conflito negativo de competência decorrente de declaração de impedimento do juiz suscitado. Com efeito, a declaração de impedimento ou suspeição do julgador é diversa da declaração de incompetência, visto que aquela é causa de inabilitação da pessoa física do juiz para a causa, enquanto esta é a limitação do exercício legítimo da jurisdição. Diante da ausência de conflito no caso em apreço, a competência para processar e julgar a causa deve ser do Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas-MG, substituto sequencial no Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Areado, sendo, pois, imperioso o não conhecimento do presente incidente processual. - Não conheceram do conflito de competência. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.12.112346-7/000 - Relator Sebastião Pereira de Souza - Data da publicação da súmula: 26.07.2013.)

Poderá o Juiz suscitante, se assim entender, escolher outras vias para impugnar a declaração de suspeição do Juízo suscitado.

Mediante tais considerações, não conheço do presente conflito negativo de competência.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CORRÊA CAMARGO e AMAURI PINTO FERREIRA (JUIZ DE DIREITO CONVOCADO).

Súmula - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

...